

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO.

Relatora: Deputada SILVYE ALVES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.880/2024, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), altera a Lei Maria da Penha para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata o respectivo art. 7º.

Apresentado em 10/10/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a nobre Deputada Laura Carneiro argumenta na justificção do seu Projeto de Lei, “a violência vicária é aquela que **ocorre por substituição**, ou seja, em que o ato violento é praticado contra uma ou mais pessoas, mas com a intenção precípua de atingir diversa pessoa, ou seja, buscando o agressor causar a essa última vítima danos mais profundos e permanentes”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 21/11/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 3.880/2024.



A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinário e à apreciação do Plenário.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como argumenta a nobre Deputada Laura Carneiro, precisamos alterar a excelente Lei Maria da Penha para que a mesma esteja mais atenta a certas práticas violentas e nefastas contra os filhos ou filhas da mulher, quase 20 anos após sua aprovação. Por essa razão, a Deputada sugere alterar o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, referência internacional no combate à violência contra a mulher, para **introduzir o conceito de violência vicária**.

Segundo a redação proposta pelo Projeto que estamos analisando, “a violência vicária é aquela que ocorre **por substituição**, ou seja, em que o ato violento é praticado contra uma ou mais pessoas, mas com a intenção precípua de atingir diversa pessoa, ou seja, buscando o agressor causar a essa última vítima danos mais profundos e permanentes”.

Precisamos estar atentas para as diversas formas pelas quais a violência contra a mulher, sua família ou seus filhos e filhas, pode se manifestar atualmente. Sem sombra de dúvida, **a principal vítima continua sendo a mulher**. Entretanto, as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher vigentes na redação da Lei Maria da Penha ainda não contemplam a possibilidade da **violência vicária**.

Nós, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não podemos aceitar essas práticas. Se o agressor, normalmente do sexo masculino, busca contornar a legislação para causar danos profundos e permanentes para a vida da mulher, mãe dos filhos ou filhas agredidas, precisamos alterar a Lei para proporcionar a tipificação desse tipo de crime.



Ademais, a **violência vicária** praticada pelos agressores contra os filhos ou filhas da mulher visa também, com muita frequência, outros familiares que se ocupam dessas crianças, como tias, avós, irmãs e amigas íntimas da família. Na redação atual esse tipo de crime permanece impune.

Visando, pois, sanar essa indesejável omissão, a Deputada Laura Carneiro propõe alterar a redação da Lei Maria da Penha com o objetivo de incluir, **de modo expresso**, a **violência vicária** dentre as mencionadas definições das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas pelo artigo 7º da Lei nº 11.340/2006.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.880/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada Federal SILVYE ALVES (União-GO)
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO Nº 3.880/2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

7º

.....

VI - a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra filho, dependente ou mesmo outro parente ou pessoa da rede de apoio da mulher visando atingi-la” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada Federal SILVYE ALVES (União-GO)
Relatora

